

PROJETO DE LEI N° 2.384, de 2023

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Antonio Brito)

Inclua-se, onde couber, os artigos a seguir ao texto do PL nº 2384, de 5 de maio de 2023, nesses termos:

Art. X Fica dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) e do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) junto aos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, como requisito para a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres entre o poder público e a instituição filantrópica de saúde, pelo período de seis meses, contados da data de aprovação desta proposição

Art. X Considera-se instituição filantrópica de saúde, para os fins desta lei, aquela que seja portadora da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. X A dispensa de apresentação da CND e do CRF de que trata o art.1º, aplica-se aos repasses financeiros, cessão de equipamentos e materiais, pagamento de prestação de serviços e outras formas de cooperação entre o poder público federal, estadual e municipal, e as instituições filantrópicas de saúde.



Art. X Esta Lei não exime as instituição filantrópica de saúde de suas obrigações trabalhistas, fiscais e tributárias, devendo manter a regularidade fiscal perante os órgãos competentes.

Art. X Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os hospitais filantrópicos desempenham papel fundamental na prestação de serviços de saúde à população, muitas vezes atendendo indivíduos em situação de vulnerabilidade. Em números oficiais, o Sistema Único de Saúde (SUS) é o único sistema de saúde pública do mundo que atende mais de 190 milhões de pessoas, com 80% delas dependendo exclusivamente do programa para qualquer tipo de atendimento.

As instituições filantrópicas são entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de propagar ações de interesse público, que podem envolver áreas como saúde, assistência social e educação. Entre os precursores desse trabalho na saúde, estão os hospitais filantrópicos e Santas Casas. Para se ter uma ideia da importância da atuação dessas instituições na saúde pública do país, elas disponibilizam mais de 116 mil leitos, o que representa mais de 50% do total de atendimentos do SUS.

Nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2022, o Ministério da Saúde estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde (SUS). Esta medida é decorrente da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018. .

Dessa forma, os saldos financeiros transpostos ou transferidos serão aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, até o limite de **dois bilhões de reais**. Esta medida tem como o objetivo a sustentabilidade econômico-financeira das entidades beneficiadas, buscando assim a garantia da continuidade da prestação de serviços, reduzindo os riscos de interrupção.



A exigência da Certidão Negativa de Débitos (CND) e do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), para a celebração de convênios, contratos e instrumentos congêneres com o poder público federal, estadual e municipal (que recebam repasses da União) tem sido um entrave burocrático para essas instituições. Elas são importantes prestadoras de serviço para o SUS, e, atualmente, são responsáveis por mais de 1/3 dos leitos existentes no País.

A presente proposta tem por objetivo flexibilizar os requisitos para a celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres, permitindo que hospitais filantrópicos que atendam aos critérios estabelecidos possam instituir parcerias com o poder público federal, estadual e municipal ainda que não apresente a CND e o CRF.

Considerando que o direito à saúde é constitucionalmente garantido, entende-se que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve ser mitigada para o período de 6 meses, após a aprovação desta proposição. Ademais, é importante destacar que a dispensa da CND e do CRF não exime as instituições de suas obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Antonio Brito

PSD/BA

